

Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SC - 105, de 11-11-2015, publicada no DOE de 12 de novembro de 2015, página 40

Dispõe sobre o tombamento do antigo Cine Belas Artes, sito à Rua da Consolação, 2423, Consolação, São Paulo

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto- Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03- 1979, cujos artigos 134 e 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao artigo 137, que foi alterada pelo decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003,

Considerando:

- As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 65359/11, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT – nas Sessões Ordinárias de 15-10-2012 (Ata 1685) e de 12-08-2013 (Atas 1716 e 1717), cujas deliberações foram favoráveis ao tombamento do Cine Belas Artes, no município de São Paulo, sendo a minuta de resolução de tombamento também aprovada por aquele Conselho;
- Que se atribui ao Cine Belas Artes papel de relevo na formação de quadros expressivos da produção cinematográfica do Cinema Novo brasileiro;
- Que o Belas Artes funcionou durante sua história como espaço de formação qualificada de público, importante para a cinefilia e cinematografia paulistas;
- Que o edifício abrigou, na sala subterrânea, o primeiro local de reuniões da Sociedade Amigos da Cinemateca (SAC), cuja atuação para a valorização do cinema nacional é inegável;
- Que se trata de um lugar de memória no panorama da cinematografia paulista,

Resolve

Artigo 1º. Fica tombado como patrimônio cultural do Estado de São Paulo o antigo Cine Belas Artes, sito à Rua da Consolação, 2423, no distrito homônimo desta Capital.

§ 1º. Para todos os efeitos deste tombamento, fica elencada somente a fachada frontal (noroeste) voltada para a Rua da Consolação.

§ 2º. Ficam destacados os seguintes elementos da fachada:

- 1 - A marquise existente sobre o passeio público da Rua da Consolação;
- 2 - As peças sobrepostas à fachada (brises), vãos e vedos na forma como se apresentam nesta data.

Artigo 2º. Estabelecem-se as seguintes diretrizes para projeto de futuras intervenções no lote, de modo a se garantir a evocação da memória:

I – As intervenções na construção atual deverão contemplar a evocação aos valores descritos nas considerações para este tombamento e as qualidades destacadas no Artigo 1º, §2º, itens 1 e 2;

II - Não serão permitidas no bem tombado, bem como em seu passeio público adjacente, a colocação de antenas de telecomunicações, painéis luminosos, abrigos de parada de transporte coletivo, abrigos para táxi, bancas comerciais fixas, postos policiais fixos, ou quaisquer outros elementos aéreos ou de mobiliário urbano fixos.

III - Na hipótese da construção de novos volumes que estejam acima do limite da altura da fachada existente, o projeto apresentado deverá contemplar um espaçamento entre os elementos propostos e a fachada, permitindo sua leitura adequada e diferenciação.

Artigo 3º. Não ficam estabelecidas restrições de uso e ocupação no entorno do perímetro que delimita este tombamento, conforme faculta o artigo 137 do Decreto Estadual 13.426/79, alterado pelo Decreto Estadual 48.137, de 7 de outubro de 2003.

Artigo 4º. Quaisquer intervenções no bem tombado deverão ser previamente aprovadas mediante projeto a ser submetido ao CONDEPHAAT.

Artigo 5º. Fica o conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.